



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 431-2088 FAX (011) 431-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 077/02

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 21 de Janeiro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2.887 – Dispõe sobre: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VENDER ATIVO PERMANENTE PARA FINANCIAR OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES EM OPERAÇÕES INTERLIGADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real apreço e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
Dr. ROBERTO HAMAMOTO
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/npc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2 8 8 7 (21 de Janeiro de 2.002.)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Com o presente, temos a satisfação de submeter à consideração do Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva autorizar o Poder Executivo a vender ativo permanente para financiar obras serviços e aquisição de bens.

A busca de igualdade tributária passa, necessariamente, pela cobrança integral, da dívida ativa. De nada valeriam os exercícios numéricos em torno às fórmulas científicas incidentes sobre os contribuintes, procurando trata-los igualmente se, superada a fase do lançamento, não resultar a arrecadação global de tudo aquilo que constituiu a distribuição igualitária da carga dos tributos resultante do sopesamento do custo de manutenção e desenvolvimento da instituição governamental na execução de suas finalidades.

Cobrar o devido pelo universo dos contribuintes, mais que atender à total realização do total das previsões da receita, é assegurar, a todos, o mesmo tratamento na repartição das responsabilidades econômicas que a comunidade tem com o aparelho estatal, por ela criado para garantir-lhe o bem comum, em todas as suas exigências, no cumprimento das funções a ele atribuídas no concenso constitucional.

Ocorre, que a regra natural da contribuição é quebrada pelo mau cidadão, o que onera os bons, impondo-lhes o castigo de suportar mais carga tributária ou menos qualidade de Governo. Nisto reside à desigualdade de tratamento, pois que maus e bons usufruem dos mesmos serviços públicos, que aqueles não pagam e só estes têm que responder.

Daí decorre que a sadia ação governativa, indubitavelmente, se qualifica na precisa manutenção de um eficiente aparelho arrecadador que trate igualmente os responsáveis. Todos usufruem da existência do Estado, todos devem pagar os tributos necessários a existência do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605-2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2887

(21 de Janeiro de 2.002.)

Desta premissa não se chega ao miserável, impossibilitado de contribuir, e que, por sua própria condição, deve ser colocado como credor dos favores do Poder, nunca de devedor do Poder, tanto que a ele, e só a ele, o Código Tributário reservou-lhe a extinção do crédito tributário pela via da remissão.

O mau cidadão, alvo que há de ser inexorável na sua política de arrecadação fiscal, é o que pratica a especulação tributária ou, perversamente, a sonegação fiscal; este, nem chega ao rol dos devedores dos cofres públicos e cujo combate deve se dar em outras trincheiras da persecução criminal.

O especulador tributário, arditamente, usa de expedientes permitidos pelos defeitos da máquina arrecadadora: desde a morosidade com que se movimenta, a permissibilidade do agente público ímprobo, até a prescrição. Em todos os casos, busca, com apoio no tardigradismo da cobrança, arrastar o pagamento do tributo à dívida ativa, para ganhar nos juros moratórios, em aplicação rendosa, quando são, na suprema traição aos concidadãos prestantes, buscando o esconderijo, prescricionário, onde só seria encontrado numa ação ordinária, de prazos alongados.

Para estes devedores contumazes, o princípio da isonomia exige a mais eficiente forma de cobrança da dívida ativa, inclusive com a parceria da iniciativa privada.

A dívida ativa, regularmente inscrita, passa a integrar o ativo permanente do Ente Federado e, agora como bem, pode ser objeto de venda. A certificação e inscrição do débito tributário, como do não tributário, enseja a emissão de um certificado de crédito da Fazenda Pública, um, título executivo, por isso que privilegiado em execução judicial, isto nos melhores da Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1.980.

O recebimento da dívida ativa, em verdade, é uma conversão de bens do ativo permanente, em recursos disponíveis; todavia, como fonte autônoma, pois não mais se classifica como renda de impostos, embora, na grande maioria, sejam recursos deles decorrentes pelo não implemento da arrecadação. Esta distinção, da classificação orçamentária, gera entendimento liberador de tais recursos para aplicação livre em projetos, programas, a fundos e específicas despesas, porque a salvo da vedação constitucional do Artigo 167, IV, o que facilita a agilização de processos, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 4605-2088 FAX (011) 4605-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2 8 8 7

(21 de Janeiro de 2.002.)

ortodoxos, que podem permitir o efetivo recebimento do crédito públicos a sua imediata aplicação, pelo Poder Público, em obras, serviços e aquisição de bens, gerando trabalho, emprego e desenvolvimento na consecução do bem comum.

Podendo, os certificados da dívida ativa, serem objeto de venda e convertidos em recursos livremente disponíveis, entendemos, nós, factível a equação de uma operação interligada amarrando o recebimento daqueles créditos à execução de projetos e programas orçamentados, com a parceria do empresariado.

A leitura, não necessariamente detalhada, da peça orçamentária, mostra, à evidência, o comprometimento dos recursos, possivelmente recebíveis, a despesas irrecusáveis com o pessoal, limitadas a 60%, com a educação, constitucionalmente obrigatórias em 25%, com a saúde, exigida na porcentagem possível, com a dívida pública, a ser saldada na medida que urgem os precatórios, nada, praticamente, nada, restando para os sonhos do Administrador e a esperança do Administrado.

Ali, na peça orçamentária, está no Código 1930.00.00, a dívida ativa, como uma previsão, que raramente se realiza, somente quando o contribuinte, necessitando de uma certidão negativa, recolhe seu débito e dá baixa naquele montante, quase sempre hipotético.

A equação que entendemos factível, para o recebimento da dívida ativa pelo empresariado, como recurso público aplicável especificamente ao pagamento de obras, serviços ou fornecimento de bens, se resume em uma operação interligada, licitada por um processo complexo de leilão de lotes de certificados de bens do ativo permanente e concorrência, tomada de preços, carta convite ou concurso para a realização da obra, serviço ou fornecimento de bens, aquele, com peso relativo a este, já que o crédito público só pode ser vendido por preço de face, para não privilegiar o empresário frente ao contribuinte devedor, e a competição ser regra principal, não se admitindo preço zero para a cobrança, porque induziria o superfaturamento na outra obrigação a ser contratada.

É curial, que o empresário, a quem a Fazenda Pública os subsume no direito ao crédito da dívida ativa, executará, com liberdade de ação, por seus meios, com a eficiência própria de interessado direto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2887

(21 de Janeiro de 2.002.)

realização dos valores com que se pagará pelo contrato assumido, a cobrança do devido ao Poder Público na fase administrativa, de forma extrajudicial, já que entendemos ser vedado ao particular a execução judicial, ainda que por contrato de prestação de serviço técnico especializado de advogado; só o procurador jurídico pode agir em nome do Ente Federado, para esse fim específico, por ser atividade indelegável do Estado.

Ora, como o pagamento do contrato, pela espécie da operação extravagante, só se dará por valores representados por certidões da dívida ativa, é lícito que a Administração conceda no edital de licitação complexa, a formação de consórcio ou subcontratação, pela especialidade da dupla atividade: uma, de receber o crédito público; a outra, de cumprir a obrigação da obra, serviço ou venda de bens; ambas amarradas num só contrato.

O empresário poderá se garantir no curso do recebimento da dívida ativa, de substituição de certidões dadas por incobráveis, isto é, concretamente irrecebíveis ou daquelas que, por força de deferimento em recurso, a Administração, e só a Administração, julgue atingida pela prescrição, por ilegalidade ou irregularidade de lançamento ou, ainda, por isenção ou remissão.

A toda a evidência, esta operação complexa tem que estar prevista no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, originalmente, ou por Lei posterior que os modifique. Claro que não estimadas as despesas na peça orçamentária no valor ou nominalmente só a abertura de crédito suplementar ou extraordinário legalizará a execução do plano.

Bem se vê que a lei criadora dessa operação interligada há de ser complementar, porque inova a matéria criando processo permissível de participação do empresariado na solução de problemas antes restritos, apenas, na órbita da Administração e, agora, estendido à comunidade, pelo entendimento da modernidade que está rompendo com práticas obsoletas da tacanha burocracia que, ainda, emperdenida, teima engessar a ação do Estado.

Ao Poder Público impõe a busca do pleno emprego, por preceito constitucional do Artigo 170, VIII, logo a ele se impõe, também, o uso de todos os recursos orçamentários disponíveis, inclusive os da dívida ativa, que nunca ativados, para propiciar trabalho, por realização de obras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 2 8 8 7

(21 de Janeiro de 2.002.)

serviços ou por consumo de bens. Quando se sabe, que ao executar a dívida ativa, se está operando, não só a objetiva realização global da receita, decorrente de obrigação indeclinável da Administração, mas, e principalmente, a superação de uma injustiça para com o bom contribuinte: se está compelindo o mau cidadão a recolher aos cofres públicos o que ele deve na partilha das obrigações com as despesas dos serviços públicos que ele, igualmente, usufrui.

A abertura da venda dos certificados da dívida ativa, dirigida ao pagamento de obras, serviços e bens, constituem uma formatação legal de parceria que a Administração tem que mobilizar para chegar à verdade orçamentária e à igualdade contributiva dos cidadãos, com real aproveitamento de todos os recursos disponíveis para satisfazer o interesse público, notadamente, agora, diante do Artigo 11, da Lei Complementar nº 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a arrecadação total dos tributos devidos ao Município.

Com estas razões, esperamos que a Colenda Câmara Municipal participe do programa lançado nesta propositura, trazendo sua costumeira contribuição e aprovando o presente projeto de Lei Complementar.

Aproveitamos o ensejo desta Mensagem para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, os nossos protestos da maior estima e consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

mm/npc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207

FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301

CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES DE
JUSTIÇA
S.S. em 05/02/02

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2002 (21 de Janeiro de 2.002.)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VENDER ATIVO PERMANENTE PARA FINANCIAR OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES EM OPERAÇÕES INTERLIGADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à conversão de bens, do ativo permanente, em recursos disponíveis, mediante processo complexo de licitação, de títulos certificados da dívida ativa do Município, através de operações interligadas, destinadas ao recebimento dos seus créditos e à realização de obras, serviços ou fornecimento de bens.

ARTIGO 2º - Constituem, para os fins desta lei, operações interligadas, aquelas em que os contratados se obrigam a realizar obras, serviços ou fornecimento de bens mediante pagamento exclusivo com valores representados por títulos certificados da dívida ativa, os quais se obrigam, para se pagarem, também, ao encargo de receber o crédito público, extrajudicialmente.

§ 1º - Os valores dos créditos municipais serão vendidos pelo valor nominal inscrito, admitido custo de cobrança, mediante leilão.

§ 2º - Os juros, multas, correção monetária e outros acréscimos permitidos ao valor do tributo, ao ser inscrito na dívida ativa, se somam para obtenção do valor nominal, que será atualizado no dia do leilão.

§ 3º - A Prefeitura dimensionará o custo de cobrança dos valores da dívida ativa e formará os lotes de certificados para constar dos editais de leilão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2002 (21 de Janeiro de 2.002.)

§ 4º - Os valores das obras, serviços ou fornecimento de bens serão apurados mediante licitação, constando do respectivo edital que o pagamento se dará, exclusivamente, com valores representados por certificados da dívida ativa do Município.

§ 5º - Os projetos, objeto das operações interligadas, para serem licitados, terão que constar, previamente, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, ou, mediante Lei específica e previamente avaliados.

§ 6º - Não será objeto das operações interligadas o pagamento de dívidas do Município, ainda que contraídas em razão de obras, serviços ou fornecimento de bens, já executados ou entregues.

§ 7º - O processo licitatório, na fase do preço, será único, em duas fases:

I – abre-se o envelope do custo da obra, serviço ou fornecimento de bens, a que se dará peso sete;

II – abre-se o envelope do custo da cobrança dos títulos certificados da dívida ativa necessários ao pagamento do preço dado para a obra, serviço ou fornecimento de bens, a que se dará peso três;

III – serão nulas as propostas de preço da cobrança dos títulos certificados da dívida ativa de valor zero ou de valor superior a cinco por cento do preço dado para a obra, serviço ou fornecimento de bens;

IV – será vencedora a proposta, cuja média ponderada, seja a menor;

V – em caso de empate, será vencedora a proposta que der o menor preço para a obra, serviço ou fornecimento de bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2002 (21 de Janeiro de 2.002.)

ARTIGO 3º - A Administração cometerá, aos contratados, o encargo de receber os valores dos títulos certificados da dívida ativa dados em pagamento, pelo compromisso contratual, ficando, para todos os fins subsumidos no direito ao crédito.

§ 1º - O recebimento, em procedimento administrativo, será feito pelos contratados, por seus próprios meios, podendo subcontratar, sem outro custo para o Município.

§ 2º - Os recursos dos contribuintes contra a cobrança da dívida ativa, pelos contratados, serão julgados pela Administração e versarão, exclusivamente, sobre a prescrição, a ilegalidade ou a irregularidade do lançamento e a própria inscrição ou a isenção do tributo.

§ 3º - Repassados os certificados da dívida ativa, os contratados somente poderão solicitar, à Administração, a substituição deles, se os mesmos forem dados por incobráveis ou conseqüentes do acatamento do recurso aludido no parágrafo anterior, até o valor de um terço do total negociado, repetindo-se, até final recebimento do valor contratado.

§ 4º - São incobráveis os certificados concretamente irrecebíveis, por justificação aceita pela Administração, que dará baixa dos créditos, a eles relativos, na dívida ativa.

§ 5º - No dia seguinte ao recebimento dos créditos, os contratados comunicarão o fato, à Administração, para os fins de realização da receita e baixa contábil.

§ 6º - Os lotes dos títulos certificados da dívida ativa serão superiores, mas, não poderão ultrapassar a um quinto do valor atribuído à obra, serviço ou aquisição de bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2002 (21 de Janeiro de 2.002.)

§ 7º - O repasse dos títulos certificados da dívida ativa, aos contratados, por força das operações interligadas, não constitui liquidação da despesa.

ARTIGO 4º - Os contratos de operações interligadas serão empenhados globalmente, se sujeitos a parcelamento, nos recursos orçamentários próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se exceder o limite do exercício financeiro, a parte não liquidada ou não paga, figurará em restos a pagar não processados, sempre vinculados, exclusivamente, aos certificados da dívida ativa.

ARTIGO 5º - Será aberta conta especial em estabelecimento bancário para depósito, imediato, dos valores recebidos que ficarão vinculados ao contrato.

§ 1º - Mensalmente, em datas aprazadas no contrato, a Administração e os contratados farão encontro de contas para liquidação da despesa, com as medições e a comprovação dos respectivos créditos, face aos recebimentos da dívida ativa repassada, observando-se o seguinte:

I – havendo superávit dos recebimentos, em relação aos créditos dos contratados, os valores permanecerão na conta vinculada, para novo encontro de contas, dando-se a liquidação da despesa da parcela contratual correspondente à medição ou entrega feita.

II – havendo déficit, este será creditado aos contratados, vencendo juros de 12% (doze por cento) ao ano, para futuro pagamento, sempre, pelo valor dos títulos certificados da dívida ativa que vierem a ser recebidos, ainda que executada a obra ou serviço ou feito o fornecimento de bens objeto do contrato de operações interligadas que, para esse fim, ficará prorrogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605-2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2002 (21 de Janeiro de 2.002.)

§ 2º - A não execução total das obras ou serviço ou o não fornecimento de bens, nos prazos contratados, acarretará imediato encontro de contas, recebendo a Administração, em moeda, o saldo, se houver, ou liquidando-se a despesa, pagando-se aos contratados em valores correspondentes em certificados da dívida ativa, para o que se manterá o contrato, exclusivamente, com o fim único de poderem receber o crédito, rescindindo, quanto ao mais, as cláusulas contratuais, com as conseqüentes penalidades da espécie.

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, exclusivamente, para acorrer à contratação de operações interligadas, a abrir créditos suplementares, para o reforço de dotações orçamentárias, até o limite da previsão da dívida ativa do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o objeto das operações interligadas não constar com dotações orçamentárias específicas, na própria Lei que criar o programa será aberto o crédito especial tendo como fundamento a previsão da dívida ativa do exercício não comprometida.

ARTIGO 7º - Fica incluído na Lei de diretrizes Orçamentárias, para o exercício, o presente programa de operações interligadas, obrigando-se o Poder Executivo a incluí-lo nos projetos da LDO para os anos subseqüentes.

ARTIGO 8º - Nos editais de licitações para operações interligadas será transcrita a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207
FONE (011) 4605- 2088 FAX (011) 4605-2301
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2002.
(21 de Janeiro de 2.002.)

ARTIGO 9º - Fica autorizado o protesto dos títulos certificados da dívida ativa.

ARTIGO 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 21 de Janeiro de 2.002.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

Mm/npc

APROVADO
PRIMEIRA DISCUSSÃO
S.S. 19/1/02
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2001, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Foi remetido às estas Comissões Permanentes, o Projeto de Lei acima referido, de autoria do Poder Executivo, que objetiva autorização para vender ativo permanente para financiar obras, serviços e aquisições em operações interligadas dando outras providências.

Após a análise da propositura, estas comissões, à unanimidade, resolveram exarar parecer conjunto, como segue:

Nos aspectos jurídico, legal e constitucional, não vislumbramos qualquer óbice que torne inviável o projeto, bem assim na sua estrutura técnica de redação.

No que concerne à parte financeira e orçamentária, também não encontramos qualquer fato que leve a proposta à inviabilidade.

Igualmente, no que se refere as atividades privadas, não encontramos empecilhos para a apreciação do projeto de lei complementar.

Desta forma, as comissões aqui mencionadas, na totalidade de seus membros, opinam favoravelmente à apreciação do projeto de lei complementar nº 019/2001 pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Caieiras, 18 de fevereiro de 2002.



Câmara Municipal de Caieiras

(plc 019 2001 par conj com continuação)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR : ROBERTO HAMAMOTO

MEMBRO: ADRIANO CESAR DA SILVEIRA ZAMBELLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: JOÃO ALVES FERREIRA

RELATOR: AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS

MEMBRO: PAULO ROBERTO ÓZIO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE:

PRESIDENTE: ISaura FERREIRA NEVES PEREIRA

RELATOR: PAULO DO CARMO MONTEIRO

MEMBRO: SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA